



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.531/2007-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R005 - (Peças 325 a 327).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 694/2019-TCU-Plenário - (Peça 144).

NOME DAS RECORRENTES	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Isane Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Peça 227.	9.4
Louise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Peça 227.	9.4
Neuma de Fatima Costa de Farias (sócia da empresa TL Construtora e herdeira de Israel Beserra de Farias)	Peça 220.	9.6, 9.7, 9.7.3, 9.7.4 e 9.9
Taise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Peça 222.	9.4
TL Construtora Ltda.	Peça 2, p. 7	9.6, 9.7, 9.7.3, 9.7.4, 9.8, 9.9 e 9.11

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?

NOME DAS RECORRENTES	RESPOSTA
Neuma de Fatima Costa de Farias (sócia da empresa TL Construtora e herdeira de Israel Beserra de Farias)	Sim
TL Construtora Ltda.	Sim

NOME DAS RECORRENTES	RESPOSTA
Isane Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	N/A
Louise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	N/A
Taise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	N/A

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no item 2.4.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DA RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
TL Construtora Ltda.	3/6/2019 - BA (Peça 221)	7/4/2021 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 3/6/2019 (peça 221).

Data de oposição dos embargos: 13/6/2019 (peça 229).

Data de notificação dos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 7/4/2020 (peça 325).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram nove dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, cumpre ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade relativa ao segundo lapso temporal.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

NOME DAS RECORRENTES	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Isane Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	4/6/2019 - BA (Peça 211)	7/4/2021 - DF	N/A
Louise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	4/6/2019 - BA (Peça 214)	7/4/2021 - DF	N/A
Taise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Não há*	7/4/2021 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no item 2.4.

NOME DA RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Neuma de Fatima Costa de Farias (sócia da empresa TL Construtora e herdeira de Israel Beserra de Farias)	4/6/2019 - BA (Peça 215)	7/4/2021 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 4/6/2019 (peça 215).

Data de oposição dos embargos: 13/6/2019 (peça 229).

Data de notificação dos embargos: 30/3/2021 (peça 322).

Data de protocolização do recurso: 7/4/2021 (peça 325).

Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada do acórdão condenatório e do julgamento dos embargos de declaração, mediante os Ofícios 0211/2019-TCU/Seproc e 11420/2021-TCU/Seproc (peças 187e 304), e respectivos avisos de recebimento (peças 215 e 322), sendo o primeiro ofício em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 69), e o segundo no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 220, e de acordo com o disposto no art. 179, II e § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a

notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 8 dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **16** dias.

Por fim, observa-se que a recorrente alega a tempestividade do recurso, em razão de decretos do Governo do Estado da Bahia, que tratam de medidas restritivas, além da suspensão de prazos processuais no âmbito do TRT05 e TJA/BA (peça 325, p. 1 e peça 327).

Tal argumento não merece prosperar, visto que os prazos recursais observados nos processos de controle externo submetem-se às disposições da Lei 8.443/92 (art. 33) e do Regimento Interno/TCU (art. 285), além do que a suspensão dos prazos processuais no âmbito do TCU, decorrente das Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020 (de 23/3/2020 a 20/5/2020), não afetaram este exame.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante o Convênio MMA/SRH 128/2000, que tinha como objeto “montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado do Ceará”.

Destaca-se que esta TCE é uma das diversas tomadas de contas que foram instauradas para apurar danos ao Erário em outros convênios da mesma natureza, em cumprimento ao Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara. Estes ajustes, a exemplo do que ora é trazido a julgamento (Convênio MMA/SRH 128/2000), foram celebrados com organizações não governamentais para o cumprimento do mesmo objeto em favor de municípios de diversos estados da Federação (Voto, peça 145, p. 1, item 2).

Devidamente citada, a recorrente permaneceu silente configurando assim sua revelia (Voto, peça 145, p. 3, item 13.a e p. 13, item 78).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário (peça 144), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, especificamente em relação à Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, na qualidade de sócia-administradora e sucessora da TL Construtora Ltda., restou configurado nos autos (Voto, peça 145, p. 12, item 71):

71. No presente processo, a conduta da empresa foi essencial para a configuração da fraude licitatória, na medida em que participou, em conluio, de convites resultantes de indevidos fracionamentos a elas intencionalmente direcionados. Além disso, convém repisar que os documentos por ela produzidos foram, na verdade, reproduzidos em série, para, tão somente, aparentar o cumprimento do objeto do Convênio MMA/SRH 128/2000 e de outros de natureza semelhante, tendo-lhes sido integralmente pagos os valores pactuados com a conveniente contratante, a despeito da desproporcional contraprestação de serviços.

Em face desse último acórdão, foram opostos embargos de declaração (peças 218, 229, e 269), inclusive pela recorrente, sendo que os opostos pelos Srs. Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho (peça 269) não foram conhecidos, enquanto que os demais foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 2.541/2020-TCU-Plenário (peça 277).

Posteriormente, o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano opôs embargos de declaração (peça 321) em face do acórdão original, que ainda estão sob análise desta Corte de Contas.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peças 325 a 327), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) cabe a aplicação da IN 71/2012, uma vez que foi citada após 10 anos da ocorrência das infrações (peça 325, p. 4);
- b) a pena não poderá passar da pessoa do condenado, conforme verificou-se no julgado do TC 016.501/2007-3, no qual teve sua responsabilização excluída (peça 325, p. 4-6);
- c) não consta nos autos comprovação de que a empresa TL Construtora Ltda, tenha recebido qualquer quantia proveniente do erário público (peça 325, p. 9).

Requer a sua exclusão da condenação solidária em débito. Ato contínuo colaciona Decisão desta Corte no TC 016.501/2007-3 (peça 326) e decretos do Governo do Estado da Bahia, que tratam de medidas restritivas e suspensão de prazos processuais no âmbito do TRT05 e TJA/BA (peça 327).

Observa-se que a recorrente apresenta julgamento de embargos no TC 016.501/2007-3, que excluiu sua responsabilização nos respectivos autos na condição de herdeira. No entanto, tal documento não configura fato novo, uma vez que não é apto a afastar a irregularidade atribuída à recorrente. Isso porque, o referido processo trata de objeto distinto, qual seja Convênio MMA/SRH 5/2001, bem como destaca-se que, diferentemente daqueles autos, a recorrente foi condenada na qualidade de sócia-administradora e sucessora da TL Construtora Ltda, *in verbis* (peça 145, p. 13):

76. Há de se ressaltar ainda que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, viúva do Sr. Israel Beserra de Farias, foi citada no presente processo em duas oportunidades, uma, autorizada pelo despacho de peça 72, datado de 29/8/2016, efetivada pelo ofício 2165/2016 (peça 74), em 23/02/2017, conforme AR de peça 79, na qualidade de sócia-administradora da empresa T.L. Construtora Ltda., em razão da desconsideração de sua personalidade jurídica da empresa. Em uma segunda oportunidade, foi citada também como herdeira (junto com as demais herdeiras Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias) do Sr. Israel Beserra de Farias, citação essa autorizada pelo pronunciamento emitido na peça 106, datado de 09/02/2017, efetivada pelo ofício 278/2017 (peça 107), em 23/2/2017, conforme AR de peça 115.

77. Dado esse histórico, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pedindo vênias à unidade instrutiva, entendo que a citação extemporânea das herdeiras Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, sem que tenham dado causa para isso, inviabilizou o contraditório e ampla defesa de seus interesses no processo, razão pela qual concluo que deva ser realizado o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo,

com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (e.g. Acórdãos 5714/2017 e 3879/2017-Primeira Câmara e Acórdão 8791/2016-Segunda Câmara).

78. Nesse ponto, não se beneficia a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias, viúva do Sr. Israel Beserra de Farias, pois também foi citada em face de ter sido sócia-administradora e sucessora da empresa. Assim, em relação a essa responsável, anuo aos pareceres precedentes, incorporando-os às minhas razões de decidir, para decretar a sua revelia, remanescendo a responsabilidade pelo débito imputado à empresa T.L. Construtora Ltda (grifos acrescidos).

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOME DAS RECORRENTES	RESPOSTA
Neuma de Fatima Costa de Farias (sócia da empresa TL Construtora e herdeira de Israel Beserra de Farias)	Sim
Tl Construtora Ltda	Sim
NOME DAS RECORRENTES	RESPOSTA
Isane Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Não
Louise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Não
Taise Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias)	Não

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera

prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que o item 9.4 do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo às recorrentes, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.4. arquivar as contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade, de Israel Beserra de Farias, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, excluindo-se da relação processual suas filhas Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12) e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07); (grifos acrescidos)

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Neuma de Fatima Costa de Farias

O exame da prescrição não será feito nesta oportunidade, considerando-se que o processo não vai se encerrar, uma vez que há com proposta de conhecimento do recurso interposto pela empresa TL Construtora Ltda (item 2.2), com extensão do efeito suspensivo a todos os devedores solidários.

Como a extensão do efeito suspensivo proposta alcança a recorrente, no exame de mérito desse recurso a prescrição da pretensão punitiva e ressarcimento do TCU será examinada para todos os responsáveis.

TL Construtora Ltda.

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por TL Construtora Ltda, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6, 9.7, 9.7.3, 9.7.4, 9.8, 9.9 e 9.11 do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário e os



estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Louise Costa de Farias, Taise Costa de Farias e Isane Costa de Farias, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, **por inexistência de interesse recursal**, haja vista o arresto recorrido não ter-lhe impingido sucumbência;

3.3 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Neuma de Fatima Costa de Farias, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.4 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.5 à unidade técnica de origem, dar ciência às recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 15/4/2021.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------